

ESTADO X PROPRIETÁRIO: A USUCAPIÃO DE TERRAS DEVOLUTAS E O NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

Bia Maria Pilatos de Camargo¹

Maria Clara Delarissa²

RESUMO: O artigo busca como possibilidade a usucapião em terras devolutas, visto que esta prática é ilegal por lei, e entender a fundo o cumprimento da função social diante deste disposto exigido pelo proprietário, mas, contudo isentando o poder público de ser regido pelo mencionado princípio muitas vezes.

PALAVRAS-CHAVE: Usucapião Rural; Legislação. Terras Devolutas; Função Social; Propriedade.

1. Introdução

O presente artigo foi motivado pela discussão que o tema em questão traz desde que a usucapião de terras devolutas foi restringida no ordenamento jurídico. Quando o Estado, dono das terras, que está em seu direito de coibir sua propriedade, se tratando de terras devolutas, e o futuro proprietário, muitas vezes trabalhador, que precisa de um pedaço de terra para produzir o seu sustento e de sua família e tem dificuldades de possuir esta aquisição de propriedade, e desta forma analisando o cumprimento da função social como ela deve ser exercida para cumprir a sua função ambos para os dois lados, proprietário e Estado, e quando alguém assim deixa de exercer esta função.

Veremos sobre a usucapião como apropriação originária da terra e, contudo entender quais são os requisitos necessários para a aquisição da propriedade através do mesmo. Conforme apresentado esclarecendo que o sentido adotado para terras devolutas no dispositivo constitucional em destaque é o sentido restrito, porém abordando a possibilidade de esta questão ser revertida para a permissão de usucapir tais terras, salvo quando a mesma servir para uma posse agrária cumprindo todos os requisitos exigidos em lei.

¹ Graduanda do curso de Direito da OAPEC Superior – Santa Cruz do Rio Pardo/SP. E-mail: biamariacamargo@gmail.com.

² Graduanda do curso de Direito da OAPEC Superior – Santa Cruz do Rio Pardo/SP. E-mail: maria.clara05@gmail.com

2. Estado x Proprietário: A usucapião de terras devolutas e o não cumprimento da função social

2.1 Usucapião Rural

Para que se entenda mais adiante a Usucapião Rural e seus requisitos podemos mencionar a origem histórica deste tema sendo o instituto da Usucapião como primórdio na Lei das Doze Tábuas no império Romano, que possuía a forma de aquisição de coisas imóveis pelo tempo de 2 anos e 1 ano para coisas móveis, sendo esta posse de justo título e boa fé, e que agora nos dias atuais encontramos este conceito com algumas modificações em nosso ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988, art. 191, também conhecida por usucapião pro labore, no qual estabelece requisitos essenciais para regularizar o direito pleno de propriedade, em razão daquele que explora a terra rural, para o seu sustento e de sua família, além de possuí-la como moradia, compreendendo uma extensão territorial até cinquenta hectares, durante cinco anos ininterruptos.

Segundo Benedito Silvério Ribeiro (2012, p. 1057) que “A usucapião pro labore foi desenvolvida no intuito de beneficiar o homem do campo, aumentando a produção e o desenvolvendo o país”, de maneira a favorecer aquele que extrai da terra as condições de sobrevivência, sem, contudo, deixar de observar a função social da propriedade, congregando os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

A aquisição por usucapião nos remete a ideia de uma posse merecida pela justiça a quem é dada a propriedade para alguém diferente de seu dono, que por negligência e inércia deste faz valer o direito daquele que exerceu a posse com muito trabalho e esforço durante anos.

Roberto Wagner Marquesi (2006, p. 122) menciona que a Constituição Federal de 1988 se fundamenta:

“[...] na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização e na promoção do bem de todos [...] vocacionada para a produção de riquezas e ao bem estar da pessoa, a posse agrária deve ser vista como um meio para se atingir os objetivos”.

Por estes motivos que a usucapião rural denota a fixação do homem na terra como forma de fazer justiça social por meio da distribuição e uso de terras em detrimento daquele proprietário inerte, negligente e ineficaz.

E deste modo um cidadão que trabalha diariamente em uma área rural que se não fosse por ele estaria abandonada, faz dela assim produtiva, cuida e zela como se fosse o proprietário, merece prover da propriedade pela usucapião, pois desta forma estará cumprindo com requisito essencial para tal aquisição da posse, a função social da propriedade, pela qual seria uma forma de recompensa por seu esforço e dedicação, e até mesmo porque sem ele estas estariam provavelmente, totalmente improdutivas.

2.2. Função social da propriedade

A função social da propriedade constitui um dos princípios que orientam a ordem econômica do país, e está positivada na Lei Maior na forma de inúmeros dispositivos, como no art. 186, é exercida quando atendidos, segundo os parâmetros legais, os seguintes requisitos: (a) aproveitamento racional e adequado; (b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Visto que em nossa Constituição dispõe acerca da função social da propriedade, verdadeira norma que obriga o proprietário na medida em que integra o próprio conteúdo do conceito de propriedade, e através do seu art. 6, também amplia e dá relevo aos direitos sociais, às políticas de habitação, de saúde, de segurança social, de trabalho, de educação e cultura, entre outras, garantindo o conteúdo mínimo dessas políticas, ainda que entendidas como diretivas da legislação, direito a prestações ou, no entender de Vieira de Andrade, pretensões jurídicas.

Como esclarece Muniz (2013, p. 35): “Desta forma, os estudos acerca da função social da posse têm sua base teórica não apenas na compreensão do Direito Privado conforme traçado em nosso Código Civil, mas, sobretudo através da análise dos preceitos e valores estabelecidos na Constituição da República”.

Por consequência destacamos que o Brasil tem uma origem histórica não moderna quanto à sua estrutura, e distribuição da propriedade, principalmente se

tratando de propriedade rural, e percebendo ainda que hoje o Brasil não foi capaz de equacionar o problema da posse da terra, o que gera inúmeros conflitos sociais, caracterizados pelos movimentos da sociedade civil organizada, como por exemplo, os sem terra ou sem teto.

A concentração de terras no Brasil acaba sendo fator também determinante à concentração de renda, fator que talvez seja o maior responsável pelas injustiças sociais e miséria por que passa a maioria da população brasileira.

A função social da propriedade muitas vezes, não é atingida devido a ranços formalistas que envolvem o Poder Judiciário, que mesmo acompanhado de uma reforma agrária falha poderia cumprir um papel importante de transformador social (ALVES, 2013, p. 56).

Neste sentido reconhecendo que a questão da função social da propriedade é bem maior do que o que está disciplinado no ordenamento jurídico e podendo ir além às discussões quando o assunto é tratado na questão de seu real cumprimento para ambas as partes.

2.3 Terras devolutas

Sua origem se dá com a descoberta do Brasil, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa Portuguesa, logo a colonização portuguesa adotou o sistema de concessão de sesmarias para a distribuição de terras, através das capitânicas hereditárias: aos colonizadores largas extensões de terra foram passadas com a obrigação, a estes de medi-las, demarcá-las e cultivá-las, sob pena de reversão das terras à Coroa, e que atualmente são aquelas terras que não foram ocupadas ou que já foram devolvidas por este sistema, e agora pertencentes ao Poder Público, mas que não tem uma destinação pública definida, pois não estão sendo utilizadas pelo Estado.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 714) afirma que o conceito de terras devolutas é residual, ou seja, as terras que não estão incorporadas ao domínio privado nem têm uma destinação a qualquer uso público são consideradas terras devolutas.

Podemos dizer que o termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado, ainda que assim estejam irregularmente sob sua posse, ou sem nenhuma destinação qualquer.

Para se compreender melhor citemos o conceito de terras devolutas em seu sentido expresso em lei, conforme art. 3º da Lei n.º 601/1850, *in verbis*:

Art. 3. São terras devolutas:

§ 1º. As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º. As que não se acharem no domínio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º. As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

E como visto, as terras devolutas são incluídas nos bens públicos, e, por tal razão, não seriam cabíveis de serem adquiridas por meio de usucapião, sendo este o entendimento da doutrina majoritária.

No entanto, a CF/88 em seu art. 188 nos remete o seguinte:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Os bens públicos possuem uma função de interesse público que lhe é inerente. Estes já devem ser considerados como a própria função pelo fim exercido a que deve se relacionar, atingindo o interesse público. Se esses bens deixam de ter sua destinação específica, estes se afastam do cumprimento desse princípio constitucional, deste modo deixando de ser sua aquisição.

A função social da propriedade é um principio que incide sobre e qualquer relação jurídica de domínio, seja pública ou privada, por ser um princípio voltado ao cumprimento de fins sociais marcados pelo fim de permitir à coletividade de certas utilidades.

Os bens públicos têm o dever de cumprir sua função social, significa dizer que tem o dever de fazer o melhor uso possível do bem em prol dos interesses sociais,

pois se a propriedade não atende a princípio constitucional, não podendo, portanto, ser objeto de tutela e legitimidade, falta-lhe elemento essencial estrutural ao direito de propriedade que lhe confere demais direitos em harmonização com aquele princípio. Sendo que não é observada a aplicação deste princípios nos chamados bens dominicais, ou aqueles considerados formalmente públicos, onde se podem incluir as terras devolutas, pois não tem qualquer uso público, surgindo assim a discussão sobre a possibilidade de usucapião desses bens públicos, pois, não cumprem sua função social.

A Constituição Federal preceitua a não possibilidade de usucapião de bens públicos em seus artigos 183, § 3º e 191 parágrafo único, *in verbis*:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

[...]

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

A vedação à usucapião dos bens públicos também está prevista no Código Civil em seu art. 102, que diz: "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião".

Porém, a permanência dos bens públicos não pode ser absoluta, devendo-se observar cada espécie de bem público.

Os tribunais vêm decidindo de forma majoritária, acompanhando o sentido literal da norma, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EXTINTA COHAB. TRANSFERÊNCIA AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO NA MATRÍCULA. ACESSIO POSSESSIONIS INSUFICIENTE AO IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CONFIGURADA. Caso em que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, extinta

pela Lei Estadual nº 10.357/1995, cujo art. 4º dispôs acerca da transferência da propriedade dos bens móveis e imóveis ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul. Prescindível, para fins de transferência da propriedade, o registro na matrícula, posto que sua ocorrência deu-se ex vi legis. Assim, operada a impossibilidade de usucapir o imóvel, por se tratar de bem público. **Inteligência do §3º, do art. 183, e do § único, do art. 191, ambos da Magna Carta c/c o art. 102 do Diploma Civil.** Accessio possessionis que não se mostrou suficiente ao implemento do prazo do usucapião extraordinário do Código Civil de 1916, qual seja o de 20 anos, até a data da promulgação da mencionada Lei (16/01/1995). Manutenção da sentença que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido. Negaram provimento ao agravo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70058254764, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/03/2014, Grifo nosso).

Apesar das divergências a respeito a usucapião em terras devolutas é entendida como cabível por parte da doutrina agrarista, levando em conta a redação do dispositivo constitucional do art. 191 e a própria conceituação de imóvel rural, o que se entende a respeito sobre é que o conceito de imóvel rural supõe uma área de terra perfeitamente identificada, com seus limites e confrontações, o que não ocorre com as terras devolutas, uma vez que ainda se faz necessária a sua identificação, delimitação, demarcação, arrecadação e registro.

Nestas condições, há teses doutrinárias a defender a possibilidade de aquisição, pela usucapião, de terras devolutas, por não se enquadrarem perfeitamente no conceito de imóvel rural.

Celso Ribeiro Bastos (2008, p. 56) que os bens públicos são aqueles que pertencem ao domínio das pessoas jurídicas de direito público. No entanto, nem todos esses bens estão sujeitos a um regime também de direito público. Pertencem ao domínio público sem que, contudo, se sujeitem às regras jurídicas a que estão normalmente submetidos os bens públicos na plena acepção da palavra. Estes são públicos pela destinação e não somente pela titularidade.

As terras devolutas constituem o maior contingente que compõe essa categoria de imóveis. Nada obstante serem públicas em razão da qualidade que detém a sua titularidade, não têm essa qualificação quando se leva em conta a destinação a que estão afetas.

As terras devolutas não estão vinculadas ao atingimento de um fim público. Permanecem como uns estoques de terras ainda não transpassados aos particulares ou, tendo um dia estado em suas mãos, já tornaram à origem em razão

do donatário ter caído em comisso. O fato é que estas terras são possuídas pelos Poderes Públicos à moda de um particular. Devem, portanto, estar sujeitas ao usucapião, não colhidas, pois, pela expressão “imóveis públicos” a que se refere o texto comentado.

Esta distinção entre os bens públicos e as terras devolutas já era defendida por autores de grande tomo do nosso direito público. A matéria, contudo, em face do advento da atual Constituição, parece ter-se desapegado das areias movediças dos debates doutrinários para ingressar na arena segura da positivação jurídica.

Assim é que o art. 188 da Lei Maior faz referência no mesmo preceito às terras públicas e às terras devolutas, deixando certo que acolheu a distinção esposada cientificamente. Se as terras devolutas fossem públicas, não haveria necessidade da sua referência. Essa só se explica pelo fato de o texto Constitucional ter perfilhado a tese segundo a qual só são públicos os imóveis quando sujeitos a um regime de direito público. Portanto, é forçoso reconhecer que, nada obstante um imóvel ser público por compor o domínio de uma pessoa de direito público, ele pode ser dominical do ponto de vista da sua destinação ou utilização. Esses são usucapíveis.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem entendendo que mesmo em se tratando de terras devolutas, não se admite a simples presunção desta qualificação, faz-se necessária, para tanto, a efetiva comprovação de posse pelo Estado, mediante apresentação de respectivo título e registro do determinado terreno em disputa, em outras palavras, não basta ao Estado, na defesa de seu patrimônio, simplesmente alegar que determinada terra é devoluta pelo simples fato de não pertencer em registro, nem formalmente a um particular.

Como esclarece a Lei n.º 6.015/73 de Registros Públicos trata também da necessidade do Estado em registrar seu bem no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, *in verbis*:

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei 12.424, de 2011)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;(Incluído pela Lei 12.424 de 2011)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; (Incluído pela Lei 12.424 de 2011)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e (Incluído pela Lei 12.424 de 2011)

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado. (Incluído pela Lei 12.424 de 2011).

Sendo então o registro o título para demonstrar a titularidade do bem, como prova nos termos da lei civil, da mesma forma que o registro de nascimento faz prova de determinado indivíduo, seu parentesco, sua idade, etc, para fins de ações de estado por exemplo.

Rebuzzi (2013, p. 13) afirma que:

A usucapião é instituto de Direito Real consistente em forma de aquisição originária de propriedade de bem imóvel, que se materializa após decurso de prazo denominado de prescrição aquisitiva fixada em lei pelo exercício reiterado da posse direta do bem de forma mansa e pacífica e sem vícios que o invalidem.

Assim podemos dizer que não há lei que o livre da responsabilidade de registrar o que lhe pertence, pelo contrário, a lei que regulamenta os registros de bens imóveis não exclui tal responsabilidade, ela é clara ao afirmar a todos que “quem não registra não é dono”, e ressaltando também que o Estado não tem controle algum sobre essas terras que são devolutas, além de não ter o conhecimento total de onde estão localizadas dentro do território nacional.

Oportuno se faz analisar diante de todos os dispostos acima que se a afetação social da não observação dos princípios constitucionais, ao proteger esses bens públicos que não cumprem com sua função social, com essas terras que não são aproveitadas, e se é abandonado esse bem, tem uma destinação social efetiva por um particular, durante o tempo exigido para aquisição pela usucapião, seria contrário ao ditame social negar a aquisição deste bem.

Neste sentido nos ensina Farias (2006, p. 269) que:

Vivenciamos uma época em que não se avalia o rótulo, mas a efetividade dos modelos jurídicos. Em outras palavras, se o bem pertencente à União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações

de Direito Público, não guardar qualquer relação com a finalidade pública exercitada pela pessoa jurídica de direito público, haverá possibilidade de usucapião.

Nesse sentido todo aquele que não cumprir com a função social de sua propriedade, poderá ser destituído dela, assim não poderia ser diferente no que tange aos bens públicos, pois deveria ser o Estado, o primeiro a contribuir com o bem estar social, de maneira a impossibilitar que propriedades permaneçam inúteis quando tantos carecem de moradia.

Apesar de ser este entendimento adotado por uma minoria doutrinária, vem sendo fortemente defendido por Tribunais de todo país, o que se torna cada vez mais visível, a inércia da administração pública no que diz respeito ao aproveitamento de suas propriedades. Por vezes, observa-se, que nos anos que são necessários para aquisição da propriedade pela usucapião, o estado não se manifesta ou reivindica a propriedade.

Por todas as razões explicitadas é importante compreender que a propriedade utilizada para sustento e moradia de um indivíduo ou de sua família, obedece à função social elencada na Carta Magna, já que as Terras Devolutas não possuem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, e que dessa forma, em respeito aos princípios constitucionais, que visam entre outros, o bem estar social é inegável a importância do respeito à função social da propriedade fazendo desta útil.

Mariana Camilo Bernacci (2013, p. 29) afirma que:

Do mesmo modo que são permitidas constitucionalmente desapropriações, como uma forma de aquisição de propriedade, por parte do Estado, para adequação ao bem-estar comum e para atender a um maior interesse público, em detrimento do interesse particular do desapropriado, o inverso também deveria ser aplicado em face do Estado. Ora, se a função social é exigida pelo Estado aos particulares por qual motivo não deveria também ser exigida pela sociedade ao Estado? Conforme demonstrado em item anterior, a história da distribuição de terras no Brasil foi claramente injusta e excludente, necessitando, hoje, de medidas mais drásticas para concretizar o que está amplamente previsto no art. 5, caput, da Lei Maior, qual seja o princípio da igualdade, eis que “todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, devendo-se incluir nessa visão, portanto, o Estado. Sem a atuação fiscalizatória desse, seja interna ou externamente, jamais será cumprida, de forma adequada, a tão necessária em um Estado Democrático função social da propriedade.

Concluindo-se assim que a norma constitucional que veda a usucapião de bens públicos, não deve ser ponderada de maneira absoluta, isto, pois conforme o princípio da função social da propriedade, esta deve contribuir para organismo social, o que, por vezes, não ocorre nas terras devolutas, que são objeto principal do estudo, visando assim dar oportunidade para famílias produzirem seu sustento e assim contribuindo também para o crescimento econômico do país.

3. Considerações Finais

Em suma visto que a usucapião de terras devolutas é encontrada com grande divergência em lei, pois restringe a ação de usucapir bens públicos, pertencentes ao Estado, diante do cumprimento da função social da propriedade, sendo um princípio fundamental exigido ao proprietário que deseja possuir tais terras, como deveria ser aplicado também ao Estado, visto que a CF/88 em seu artigo 5 inciso XVIII diz que a propriedade atenderá sua função social, garantindo a dignidade da pessoa humana, vem sendo cumprido.

Abordando assim o dever do proprietário em ter uma finalidade a sua propriedade, uma função específica, não apenas ao interesse individual, mas sim ao coletivo cumprindo assim os requisitos da função social, ressaltando que o Estado muitas vezes deixa a desejar no quesito do cumprimento, quando se tratando de terras devolutas, por não ter controle sobre essas terras e muitas vezes não possuir o registro destas no Cartório de Imóveis.

Apesar de toda restrição que vemos no ordenamento jurídico, encontramos posicionamentos contrários, como alguns juristas que mencionam estas terras como ineficazes diante de produtividade, deixando assim de cumprir requisitos exigidos em lei, pois não basta ser um bem publico, o mesmo precisa de uma finalidade, e deste modo entendido como cabíveis de serem usucapidos.

Por fim entende-se que terras devolutas acabam sendo apenas um acúmulo de propriedades, quando se é nítido seu mau aproveitamento, mesmo por saber que o país é retrógrado quando se tratamos em distribuição de terras, vendo uma emergência grande no assunto pois, como tais terras poderiam estarem sendo produzidas, gerando sustento e ate mesmo contribuindo grandemente com toda ordem econômica do país.

4. Referências Bibliográficas

BARBOSA, José de Arimatéia. **Usucapião de Terras Devolutas**. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/pri/wp-content/uploads/material.palestra.pdf>>. Acesso em: 02/03/2018.

BERNACCI, Mariana Camilo. **Usucapião de Bens Públicos no Estado Brasileiro: Reflexões sobre a vedação no ordenamento jurídico e suas implicações sobre a eficácia e a efetividade do princípio constitucional da função social da propriedade**. 2013. 52 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

BRASIL. **Apelação Cível Nº 70058254764**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380416081/apelacao-civel-ac-70070461207-rs>. Acesso em: 03/03/2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/04/2018.

_____. **Estatuto da Terra** (Lei nº 4.504/64). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em: 23/04/2018.

_____. **Reforma Agrária** (Lei 8.629/93). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm. Acesso em: 23/04/2018.

_____. Lei nº 601, de 1850. **Terras devolutas do Império**. 1950. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 05/03/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARANJEIRA, Raimundo (Coord). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Ed. LTr, 1999.

MACHADO, Lorena Oliveira, et al. **A possibilidade da usucapião em terras devolutas e o princípio da função social da propriedade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42518/a-possibilidade-da-usucapiao-em-terras-devolutas-e-o-principio-da-funcao-social-da-propriedade>>. Acesso em: 02/03/2018.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

SANTOS, Vitor Rebuzzi dos. **Usucapião de Terras Devolutas**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3499/usucapiao-terras-devolutas>>. Acesso em: 02/03/2018.

SOUSA, Priscila Dias Gomes de. **Usucapião de Terras Devolutas**. 2013. 132 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Unipê, Joao Pessoa, 2013.

SANTOS, Vitor Rebuzzi dos. Usucapião de Terras Devolutas. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, 13, n. 1162. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3499/usucapiao-terras-devolutas>> Acesso em: 05/04/2018.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Anotações sobre usucapião**. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2006.